



Concessão de Pesca na Barragem dos Patudos

REGULAMENTO

CAPÍTULO PRIMEIRO

Localização, extensão, limites e finalidades

Artigo Primeiro

A Concessão de pesca desportiva, que tem por entidade responsável a Câmara Municipal de Alpiarça, abrange toda a albufeira dos Patudos, sita na Quinta dos Patudos, com aproximadamente 3 km de perímetro, 10 há de área, 6.5 de altura máxima de água (média de 3.5), 1000m de comprimento e 350 mil metros cúbicos de capacidade.

Artigo Segundo

A Concessão tem por finalidades:

- a) Proporcionar, nas condições expressas neste regulamento, a prática da Pesca Desportiva;
- b) Fomentar o turismo regional, incentivando, dentro dos limites legais, a realização de provas inter-clubes, inter-regionais ou outras que prossigam o mesmo fim;
- c) Interligar o exercício da pesca desportiva com a prática da vida ao ar livre, contribuindo, assim, para uma melhor qualidade de vida;
- d) Defender a fauna e a flora na sua área, procurando, dentro do espírito da Lei, evitar a poluição, nomeadamente ocasionada pelos esgotos industriais e o derrame e escurrimto de insecticidas, herbicidas e pesticidas utilizados na agricultura;
- e) Fomentar com repovoamento e criação de viveiros, o aumento da densidade das espécies ictiológicas existentes, introduzindo, também, outras que se julguem aconselháveis, depois de parecer dos competentes serviços oficiais.

CAPÍTULO SEGUNDO **Do exercício da Pesca**

Artigo Terceiro

Para efeitos deste Regulamento, considera-se pesca não só a capturada de peixe como também a prática de actos conducentes ao mesmo fim, quando realizados na albufeira ou nas suas margens.

Artigo Quarto

Na área da concessão apenas é permitida a pesca desportiva.

Artigo Quinto

É permitido pescar:

- a) Às terças-feiras, quintas-feiras, sábados, domingos e feriados.
- b) Do nascer ao pôr do sol e apenas nas margens da Albufeira.
- c) Aos pescadores que estejam munidos da respectiva licença especial diária passada pela concessionária, em modelo da Autoridade Florestal Nacional.
- d) Com cana, no máximo duas, com ou sem carreto, com fio e anzol, devendo, qualquer delas estar ao alcance imediato da mão.

Artigo Sexto

Entre 15 de Março e 16 de Maio não é permitido a pesca a carpas, barbos, bogas, tencas e achigãs, bem como outras espécies, com a mesma época de defeso, que existam ou possam vir a existir na referida albufeira, devendo ser imediatamente devolvidos à água quaisquer exemplares logo que pescados.

- a) O período de defeso acima referido não se aplica às provas de pesca desportiva devidamente autorizadas pela concessionária, sendo contudo obrigatório o uso de manga e a devolução à água de todos os exemplares pescados em boas condições de sobrevivência.

Artigo Sétimo

Não é permitida a pesca de peixes com dimensões inferiores às fixadas na Lei, e que são as seguintes:

- a) Carpas, barbos, achigã e enguias.....20cm
- b) Tencas.....15cm
- c) Bogas, escalos e pimpões.....10 cm

§ 1º – As dimensões serão tiradas, rectiligneamente, desde a ponta do focinho à forca caudal ou, na sua falta, ao topo da barbatana;

- d) **Não é permitido a retenção de peixe, excepto achigã, percas, peixe gato e enguias.**

CAPÍTULO TERCEIRO

Licenciamento

Artigo oitavo

- a) Para que possam pescar, na concessão, devem os interessados munir-se da licença especial diária passada pela concessionária, nos dias úteis e horas de expediente.
- b) O Guarda Florestal fica autorizado a passar licença no local caso o pescador não tenha cumprido a alínea a).

Artigo Nono

A licença referida no artigo 8º será concedida aos pescadores do **Concelho** mediante a apresentação do seu Bilhete de Identidade, da licença oficial válida para o Concelho e do pagamento das seguintes taxas diárias:

- a) Menores de 14 anos.....isentos
- b) Maiores de 14 anos, inclusive.....2,00 €..
- c) Reformados.....2,00 €
- d) Participantes em concurso.....1,00 €

§ 1º – Os menores de 14 anos ficam dispensados de apresentação da licença oficial, de que estão isentos, mas a licença referida em a) do corpo deste artigo só lhes será concedida na presença dos pais ou tutores, ou por seu intermédio.

§ 2º – Da importância cobrada pela passagem de cada licença especial diária, 25% reverte a favor da Autoridade Florestal Nacional.

Artigo Décimo

A licença referida no artigo 8º será concedida aos pescadores de fora do Concelho mediante a apresentação do seu Bilhete de Identidade, da licença oficial válida para o Concelho e do pagamento das seguintes taxas diárias:

- a) Menores de 14 anos.....0,50 €
- b) Maiores de 14 anos, inclusive.....4,99 €
- c) Reformados.....2,50 €
- d) Participantes em concurso.....1,50 €

§ 1º – Os menores de 14 anos ficam dispensados de apresentação da licença oficial, de que estão isentos, mas a licença referida em a) do corpo deste artigo só lhes será concedida na presença dos pais ou tutores, ou por seu intermédio.

§ 2º – Da importância cobrada pela passagem de cada licença especial diária, 25% reverte a favor da Autoridade Florestal Nacional.

Artigo Décimo Primeiro

Os pescadores utilizadores da Albufeira são obrigados a deixar o pesqueiro completamente limpo, sob pena de não poderem voltar a pescar na Albufeira.

Artigo Décimo Segundo

A pesca dentro da concessão, será punida pela base 24 da Lei 2097 de 6 de Junho de 1959 com as alterações introduzidas pela Lei 30/2006 de 11 de Julho.

Artigo Décimo Terceiro

A licença de pesca na concessão é pessoal e intransmissível e será apreendida quando apresentada por quem não seja seu titular.

Artigo Décimo Quarto

A licença concedida poderá, em qualquer momento, ser retirada, no caso de se provar que o seu detentor praticou actos antidesportivos que, directamente, possam provocar danos na fauna ou na flora, quer da corrente aquática, quer em quaisquer zonas de protecção ou viveiros que venham a ser

criados.

Artigo Décimo Quinto

Nos casos de apresentação de licença, previstos nos artigos 13º e 14º, os respectivos titulares ou os que, individualmente, se utilizem da mesma ficarão:

- a) sujeitos às penas cominadas na Lei;
- b) Privados de pescar na concessão por períodos de um a três anos.

Artigo Décimo Sexto

A concessionária poderá autorizar a realização de provas inter-clubes, até duas por mês, sempre que isso não seja prejudicial ao desenvolvimento da fauna.

§ 1º – No licenciamento das provas a que se refere este artigo, dar-se-á prioridade a Clubes Locais, com secções de pesca devidamente organizadas e inscritos na Associação respectiva

Artigo Décimo Sétimo

Entidades do Concelho

Os interesses na realização de provass referidas no artigo 16º devem solicitá-las por escrito, pelo menos trinta dias antes da data prevista para as mesmas.

§ 1º – A decisão da Concessionária será comunicada, por escrito, dentro de 8 dias seguintes à recepção do pedido e, no caso de ser favorável, isso obrigará os interessados ao pagamento antecipado da taxa calculada em função do número de participantes nas provas e do valor da licença especial diária definida no artigo 9º.

Artigo Décimo Oitavo

Entidades fora do Concelho

Os interesses na realização de provass referidas no artigo 16º devem solicitá-las por escrito, pelo menos trinta dias antes da data prevista para as mesmas.

§ 1º – A decisão da Concessionária será comunicada, por escrito, dentro de 8 dias seguintes à recepção do pedido e, no caso de ser favorável, isso obrigará os interessados ao pagamento antecipado da taxa calculada em função do número de participantes nas provas e do valor da licença especial diária definida no artigo 10º.

Artigo Décimo Nono

A Concessionária poderá autorizar também a realização de provas inter-sócios de clubes locais, inter-clubes locais, ou inter-trabalhadores de cooperativas ou firmas do Concelho, devendo os interessados solicitá-los nos termos a que se refer o corpo do artigo 16º.

§ 1º – A concessionária concederá a isenção de taxa para as provas indicadas no corpo deste artigo.

Artigo Vigésimo

No caso de ser concedida autorização para as provas referidas no artigo 19º, deverão observar-se as seguintes condições:

- a) Todos os concorrentes terem licença válida da concessionária;
- b) O regulamento da prova não contrariar qualquer das disposições do Regulamento Geral de Provas da Associação Regional de Pesca, nomeadamente no que concerne à obrigatoriedade de conservar vivos os exemplares capturados e a sua devolução à água após o termo da prova;
- c) Enterrar a profundidade conveniente, longe de poços ou fontes, os peixes que foi possível recuperar ou conservar vivos.

Artigo Vigésimo primeiro

Poderá realizar-se, na área da concessão, provas ou concursos, aos Sábados, Domingos e Feriados, ficando o 3º Domingo de cada mês livre.

Artigo Vigésimo Segundo

Nos dias das provas indicadas nos artigos 17º e 20º, não poderão actuar na zona das mesmas pescadores que nelas não estejam inscritos, não sendo passadas licenças especiais diárias para esses dias a outros pescadores.

Artigo Vigésimo Terceiro

As datas da realização das provas indicadas nos artigos 17º, 18º e 19º serão publicitadas, por meio de Edital, afixado com 10 dias de antecedência no local ou nos locais de venda das licenças especiais diárias.

§ Único – Serão periodicamente enviados à Autoridade Florestal Nacional mapas estatísticos referentes às provas realizadas.

CAPÍTULO QUARTO

Disposições Gerais

Artigo Vigésimo Quarto

Para efeitos de repovoamento, defesa das espécies ou aumento da densidade piscícola, a concessionária pode interditar, a qualquer momento, e por períodos determinados, a captura de uma ou várias espécies, ou ainda fixar o número de exemplares que podem capturados por dia e por pescador.

§ Único – Qualquer das medidas referidas no corpo deste artigo constará de Edital a submeter à aprovação prévia da Autoridade Florestal Nacional que, depois da aprovação, será afixado no local ou locais de venda das licenças especiais diárias e no acesso principal à concessão de pesca.

Artigo vigésimo Quinto

Nos termos do artigo 14º do Decreto 44623, a área da concessão é, para todos os efeitos, considerada como submetida ao regime florestal parcial.

Artigo Vigésimo Sexto

Na área da concessão não é permitida a extracção de areias, lodos ou terras, nem arremessar à água

corpos em decomposição, substâncias putresíveis ou nocivas aos peixes.

Artigo Vigésimo Sétimo

Quando se verificarem infracções por pescadores não desportivos (profissionais ou furtivos) ou que a eles possam ser imputadas, os agentes da autoridade procederão de acordo com o 25º e 26º do Decreto antes mencionado.

Artigo Vigésimo Oitavo

A fiscalização do cumprimento deste Regulamento e da Legislação da Pesca na área da concessão compete a todas as entidades previstas na Lei da Pesca nas Águas Interiores, designadamente Guarda Nacional Republicana e Guarda ou Guardas dos Recursos Florestais nomeados para esta concessão de pesca

Artigo Vigésimo Nono

Em todos os casos omissos vigorarão as disposições do Decreto n.º 44623 (Regulamento da Lei n.º 2097), de 10/10/62 e do Decreto n.º 312/70, de 06/07/70 e de mais legislação sobre pesca nas águas interiores.

Paços do Município de Alpiarça, 23 de Novembro de 2010

Despacho de autorização nº 1/2011/CP – Alvará nº 289/2011

Aprovado pela Câmara Municipal de Alpiarça, em reunião de 20/07/2010

Aprovado pela Assembleia Municipal, em sessão de 29/07/2010

